



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001113-51.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante FW DISTRIBUIDORA LTDA., é apelado PAULO CESAR LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.143

Apelação nº 1001113-51.2023.8.26.0103

Comarca de Caconde - Vara Única

Apelante: FW Distribuidora Ltda.

Apelada: Paulo Cesar Luiz

RESPONSABILIDADE CIVIL – Negativação do nome da autora – Ausência de prova do relacionamento contratual entre as partes – Ainda que se trate de ato fraudulento de terceiro, poderia a ré demandar maior cuidado nas suas atividades empresariais – Dano moral evidenciado – Sentença condenatória mantida – Recurso improvido.

Ação de procedimento comum foi acolhida na r. sentença proferida a fl. 170 e seguintes, com a declaração de inexistência de dívidas mencionadas na petição inicial, afastamento de cadastro negativo e condenação da ré em indenização por danos morais de R\$5.000,00 e acréscimos legais.

A vencida recorre para modificação desse resultado, pois sustenta que foi vítima da ação de terceiros, que culminou com a negativação, sem sua culpa, do nome da recorrida, o que afasta totalmente a sua responsabilidade pelo dano havido. No mais, argumenta não ser caso de concessão de indenização por dano moral, muito menos no alentado valor estabelecido na sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza a reforma da decisão proferida, que está assim fundamentada:

“O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, ao passo que nenhuma das partes especificou provas, inclusive no que toca à inversão do ônus probatório, de forma precisa e justificada, em contestação e em réplica, conforme determinado à fl. 146, mas de forma meramente genérica, em descompasso com o art. 17 do CPC, tendo se consumado a preclusão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

O cerne do litígio corresponde ao pretenso direito da parte autora à declaração de inexistência de débito e ao recebimento de indenização por dano moral.

A relação travada entre as partes é regida pelo Código Civil, ao passo que não é de consumo, consoante explicitado na

decisão de fls. 154/155.

Fixada a legislação de regência, verifico que, no caso em tela, a parte autora sustentou que não efetuou a compra objeto da lide que resultou na negativação indevida de seu nome (fls. 19/28).

Nesse cenário, cabia à fornecedora comprovar o contrário, na forma do art. 373, II, do CPC, tendo em vista que se trata de fato negativo.

Entretanto, a parte ré não logrou êxito em dele se desincumbir, ao passo que não trouxe aos autos o suposto contrato firmado entre as partes ou outros documentos pertinentes à contratação, mas apenas nota fiscal e telas unilaterais (fls. 123/133), em descompasso com as regras dos arts. 405 e seguintes do CPC, conforme entende remansosa jurisprudência:

Apelação. Inexigibilidade de débito. Ocorrência. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. **Telas sistêmicas que consistem em documentos unilaterais, com força probatória insuficiente.** Faturas apresentadas com vencimento anterior aos débitos questionados. Danos morais. Inocorrência. Preexistência de anotações

desabonadoras nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Apontamento anterior questionado pelo autor que não se encontra mais sob apreciação judicial, já tendo sido a ação julgada improcedente. Prejudicada a análise dos juros moratórios. Sucumbência recíproca. Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o recurso adesivo do autor (TJ-SP - AC: 10025012920188260405 SP 1002501-29.2018.8.26.0405, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 11/09/2019, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2019) (Destaquei)

Deixou, desse modo, de coligir o instrumento representativo do suposto negócio jurídico invocado como lastro para o apontamento em apreço, o qual se mostraria apto, em tese, a embasar suas alegações.

Nesse cenário, o contrato objeto da lide que deu causa ao lançamento de descontos na conta corrente da parte demandante, é *inexistente*, pela ausência de manifestação de vontade. Esta que figura, juntamente com a presença do sujeito, do objeto e da forma, como um dos pressupostos de existência do negócio jurídico, os quais se

extraem do art. 104 do Código Civil.

Eventual ocorrência de fraude ou crime levado a efeito por terceiro não socorre a parte ré. Tais situações configuram meros fortuitos internos, porquanto se trata de comportamentos humanos ligados à atividade desenvolvida pelo fornecedor, que deve suportar os riscos a ela inerentes.

Passo, então, à análise do sustentado desfalque imaterial.

A imprópria negativação do nome, tal como a ocorrida na espécie (fls. 24/25), tem o condão de ferir a honra objetiva e a imagem do cidadão, porquanto transmite, com ampla publicidade, a informação inverídica à coletividade de que é mau pagador, além de cercear seu acesso a financiamentos no mercado.

De conseguinte, presente o *nexo causal* entre a conduta praticada pela parte demandada e o prejuízo extrapatrimonial causado ao jurisdicionado, cuja existência é patente, conforme será explicitado adiante.

Com efeito, *dano moral* é a lesão aos direitos da personalidade, a exemplo da vida, da honra, da imagem, a intimidade, a privacidade, entre outros. É o que ensina a mais

abalizada doutrina:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 4. Responsabilidade Civil. 4ª Edição, Editora Saraiva. 2009. P. 359, 370)

Dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia, depressão e demais sentimentos semelhantes são suas possíveis consequências, dispensáveis, porém, para que se configure. Cabe ao juiz, qualificando juridicamente o fato apresentado, aferir se consubstancia violação aos direitos da personalidade a ensejar a compensação pelo dano moral, o que, como visto, efetivamente ocorreu no caso dos autos. A propósito, nas Jornadas de Direito Civil, o CJF sedimentou que “Enunciado 455. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Desse modo, é aplicável a

Súmula 385 do STJ, da qual, *a contrario sensu*, deflui que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, cabe indenização por dano moral, quando inexistente legítima inscrição.

Cumpra agora a fixação do *quantum* indenizatório.

Consoante estabelece o art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano moral. À míngua de critérios legais específicos para tal aferição, deve o julgador valer-se das regras da experiência comum subministradas pela observação do que geralmente acontece, em aplicação do art. 375 do CPC/2015. No entanto, deve, igualmente, balizar sua atuação no princípio da reparação integral, no caráter punitivo/pedagógico do instituto.

Nessa linha, deve apreciar também: a) a relevância do bem jurídico violado; b) o grau de culpa e a reincidência do ofensor em práticas assemelhadas; e c) a situação econômica das partes, na trilha do que preconiza a doutrina (TARTUCE, Flávio. Vol. 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método. São Paulo: 2014, versão digital).

In casu, o bem jurídico

vilipendiado goza da mais alta proteção normativa, considerada a tutela constitucional que lhe é dispensada pelo art. 5º, X, da CF/88, o que reflete sua elevada relevância. Por outro lado, não há elementos acerca do grau de culpabilidade. Por fim, o fornecedor em questão, dado ao porte de suas finanças, goza de presumível bom poder econômico, sendo parcas as condições econômicas da parte autora, a qual fez jus à gratuidade da justiça.

Logo, consideradas as peculiaridades do caso e os parâmetros norteadores, é proporcional aos fins a que se destina a fixação do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para compensar a parte promovente pelo abalo sofrido.

Incidirá sobre tal montante a SELIC, para fins de *correção monetária e juros de mora*, a partir do evento danoso (arts. 398 e 406, CC c/c Súmula 54, STJ), consubstanciado pela negativação indevida, superada a Súmula 362 do STJ para as hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

De rigor, portanto, o acolhimento

integral da pretensão deduzida em juízo.”

Com efeito, ainda que verificado caso de atividade criminosa de terceiro, mesmo assim poderia ter se acautelado a recorrente antes de comunicar o inadimplemento, sem maiores informações.

O ato de terceiro aqui não a isenta de responsabilidade pelo dano causado e nem se verifica excesso no arbitramento levado a efeito na sentença, ao fixar a indenização devida em R\$5.000,00.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 12% do valor da condenação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)